



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2117/2011 Emenda a Lei Orgânica : 5/2011

Data e Hora: 08/04/11 17:53:22

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Acrescenta parágrafo único e altera o caput do art. 205, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

EX 03112 P52

LA



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2011

Acrescenta parágrafo único e altera o caput do art. 205, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º. O art. 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com nova redação, acrescido de parágrafo único, com a seguinte:

“Art. 205. Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados”. (NR)

“Parágrafo Único. A limitação de idade prevista no caput não se aplica às Pessoas com Deficiência Intelectual, Portadores de doenças crônico-degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal, sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente (NR)”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ED. Paulo Pereira Gomes, 07 de abril de 2011


Neuzinha de Oliveira
Vereadora
PSDB

JUSTIFICATIVA

O conceito empregado para pessoa com deficiência mental deve ser interpretado à luz do inciso IV, art. 4º do decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Pleiteia-se assegurar a efetivação da norma de forma que os pais das pessoas com deficiência mental possam acompanhá-los.

Fato que após a maioridade alguns conseguem ter dentro de suas limitações determinada autonomia - outros não - dependem dos pais por toda a vida. Foi pensando nestes pais que apresentamos o Presente Projeto. Intentando em especial contemplar as mães de autistas que são servidoras no Município.

A presença da mãe é imprescindível para acompanhamento em inúmeros tratamentos médicos e psicoterápicos, sendo fundamental para a conquista de bons resultados.

É um pleito de cunho coletivo, cujo interesse é público, que mantém a harmonia social.

Solicito o apoio dos nobres pares para a ratificação da presente matéria.

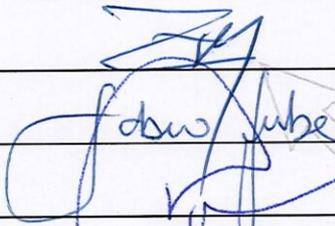
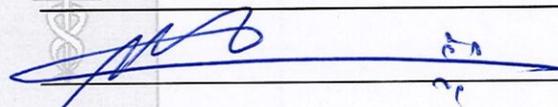
ED. Paulo Pereira Gomes, 07 de abril de 2011

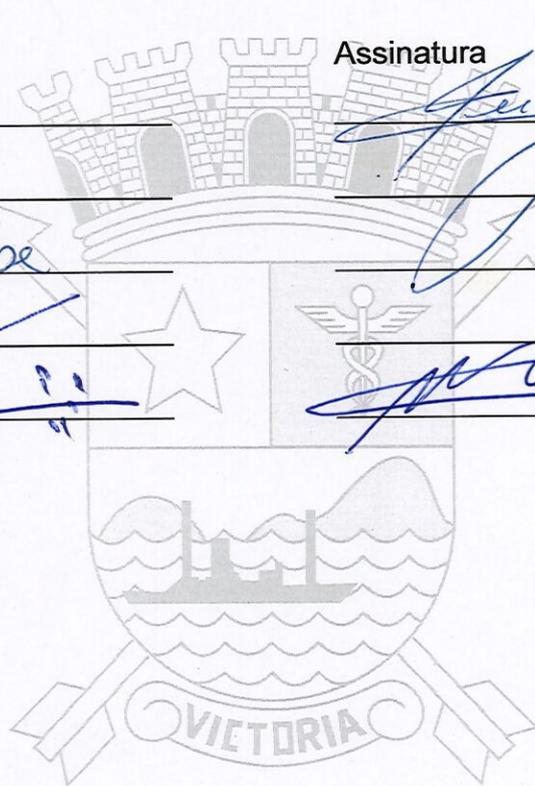
Neuzinha de Oliveira
Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB

Com espeque no art. 79 da Lei Orgânica do Município c/c inc. I do art. 281 do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, abaixo um terço dos membros dos Vereadores ratificam a presente Proposição.

Vereador

Assinatura



CA	DE VITÓ
Pi	Rubri

217 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, denunciando e encaminhando às entidades competentes todos os atos de violência praticados no âmbito de suas relações.

Art. 197 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social de adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da utilização do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 198 - O Município constituirá, na forma da lei, órgão colegiado de caráter deliberativo, com participação paritária do Poder Público e das entidades representativas no âmbito do Município, que terá como competência definir a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na **Constituição Federal**.

Art. 199 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que será regulamentado por lei.

Art. 200 - O Município promoverá no âmbito do seu território, campanhas estimulativas da adoção de menores órfãos.

Art. 201 - O Município criará e subsidiará, com a cooperação da União e do Estado, programas de atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas, álcool e outros.

Art. 202 - O Município desenvolverá campanhas de combate à discriminação e violência, no âmbito do planejamento familiar, reprimindo a prática indiscriminada de ligadura de trompas e exigências de atestados de esterilidade por parte de empresas na contratação de mulheres trabalhadoras, assegurando-lhes assistência médica e psicológica.

Parágrafo único. Compete ao Município a aplicação de penalidades às empresas que adotarem o comportamento discriminatório citado no **caput** deste artigo, bem como cassar, de forma temporária ou definitiva, Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 203 - O Município estimulará e facilitará, através de destinação de recursos, espaços físicos, culturais, esportivos e de lazer voltados para as crianças e adolescentes.

Art. 204 - Cabe ao Município de Vitória, no caso de menores carentes assistidos em creches, a manutenção de serviço de atendimento alimentar para aqueles de até os seis anos de idade, ocasião em que serão integradas ao sistema escolar.

Parágrafo único - Deverá a municipalidade incentivar a implantação de hortas comunitárias para abastecimento das escolas e creches que se inserirem nas comunidades, além do concurso nesse sentido por parte dos próprios residentes.

→ **Art. 205** - Todo servidor ou servidora pública que for mãe ou responsável de portador de deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço por duas horas, antes do término de sua jornada de trabalho, para que lhe seja possível prestar-lhe os especiais cuidados .

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARA MUNICI	IA
esso	Folha
217	05

A

*- **Artigo 205, modificado pelo Artigo 1º, da EMENDA Á LEI ORGANICA de nº 08/95, publicada no D. O . de 12-06-95.(com vigor a partir da data de sua publicação- Artigo 2º, da Emenda referida).**

Art. 206 - Fica o Poder Público obrigado a prestar serviços de atendimento ao menor carente na forma prevista na **Constituição do Estado**.

Parágrafo Único - Poderá a Municipalidade com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, criar centros de apoio onde os menores receberão assistência médica, odontológica, alimentação e ensino profissionalizante.

Art. 207 - O Município instituirá um conselho de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, composto igualmente, de representantes do Poder Público ligados à área de reabilitação e educação de pessoas portadoras de deficiência, e de suas Associações Representativas, que serão responsáveis pela política geral de valorização e integração social da pessoa portadora de deficiência.

Art. 208 - O Município, com a cooperação técnica da União e do Estado, implantará sistemas de aprendizagem para a pessoa portadora de deficiência visual ou auditiva, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 209 - O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestará assistência aos idosos e a outros integrantes dos segmentos da população em situação de risco ou abandono.

Art. 210 - O Município garantirá, na forma da lei, incentivos específicos:

- I - à criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher;
- II - às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;
- III - à iniciativa privada e demais instituições que criem ou ampliem seus programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;
- IV - às empresas privadas que construam ou tenham creches para filhos de empregadas no local de trabalho ou moradia.

Capítulo IV - Da Educação e Da Ciência

Art. 211 - A educação, é direito de todos e dever do Estado e será promovida com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, em todos os seus aspectos, sem distinção de qualquer natureza, com garantia da ideal qualidade do ensino.

Art. 212 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo Nº 140/11
140/11

Pautado em 4ª Discussão

Em, 03/03/2011

Presidente da Câmara

Pautado em 5ª Discussão

Em, 04/03/2011

Presidente da Câmara

o Funcionário _____
para providenciar ofício ao executivo
referente ao logradouro de que trata
o presente Processo.

Em, 12/03/2011

Diretor / DA

Laura Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) ~~COMISSÃO EXECUTIVA~~
- 2) ~~COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO~~
- 3) ~~MESA DIRETORA~~
- 4) _____

EM 12/03/2011

DIRETOR DEL

Laura Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PARTE
2117	07	R

07

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,

Em, 17/05/11.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES



Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	CLASSIFICAÇÃO
2117	08	Rel. 08

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 2117/2011

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 5/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, formulado pela Vereadora NEUSA DE OLIVEIRA, conforme consta no documento de fl. 01 e, com as assinaturas de seis vereadores (mais de cinco vereadores), conforme exigência constante do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Vitória e inciso I, do artigo 281, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (doc. de fl. 03).

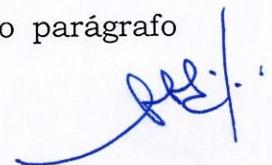
O referido projeto tem como finalidade, ou seja, “Acrescenta parágrafo único e altera o *caput* do art. 205, da Lei Orgânica do Município de Vitória”.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica elaborado pela EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA NEUSA DE OLIVEIRA, conforme consta no documento em análise, constante de fl. 01 e, com as assinaturas de seis vereadores, cumprindo exigência constante do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Vitória e do inciso I, do artigo 281, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, se diz respeito em acrescentar o parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	CLASSIFICAÇÃO
2177	09	R

Fls. 09

Câmara Municipal de Vitória

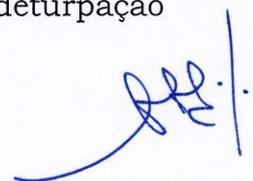
Comissão de Justiça

único e alterar o *caput* do artigo 205, da Lei Orgânica do Município de Vitória incluir na Lei Orgânica do Município de Vitória, fato explicitado em 07.04.2011 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELENCIA se manifestou, através da justificativa de fl. 02, inclusive, fazendo juntada aos autos da documentação de fls. 04/05 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa “Oração aos Moços”, donde lembra a lição do Apóstolo: “ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*” (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
2117	10	20
		Fls. 30

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 20/05/2011.

Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	11	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Elizer.....

Santos..... para relatar

Em 30 / 08 / 2011 .

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	12	12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Emenda a Lei Orgânica: 5/2011

Processo: 2117/2011

Autor: Neuzinha de Oliveira

Ementa: "Acrescenta parágrafo único e altera o *caput* do art. 205, da Lei Orgânica do Município de Vitória".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda a Lei Orgânica de autoria da Vereadora, Neusa de Oliveira, protocolizado no dia 08 de abril de 2011, o qual acrescenta parágrafo único e altera o *caput* do artigo 205.

A alteração da Lei Orgânica tem o objetivo de não limitar por idade o direito da servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativa e deficiência física, de se ausentar de ser serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para prestar-lhes especiais cuidados.

II – PARECER DO RELATOR

A Constituição da República resguarda ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que lhe interessar e for possível.

Ao passo que, a Lei Orgânica do Município de Vitória reserva, em seu art. 65, VII, competência privativa da Câmara Municipal de Vitória para emendar esta Lei Orgânica.

Para a propositura de Emenda à Lei Orgânica, esta prevê que a proposta seja de, pelo menos, um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Vitória (art. 79, I), requisito que foi atendido pela Vereadora proponente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	13	12

Diante do exposto e em conformidade com o artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 5/2011 em face da inexistência de óbices legais à sua aprovação e do atendimento de todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 02 de junho de 2011.



Eliezer Tavares

Vereador Líder/PT

Vice-presidente da Comissão de Justiça - Relator

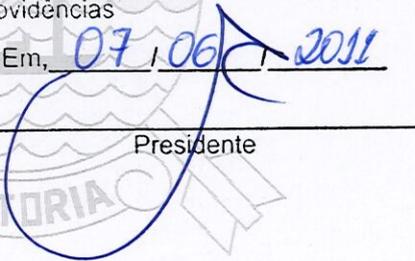
Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07 / 06 / 2011

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	14	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Dermeval

Junior para relatar.

Em 17/06/2001

Neuzo de O
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	NÚBRICA
2117	15
Comissão de Saúde	

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 29, 06, 2011

Neuzinha de O
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

Processo nº: 2117/2011

Emenda a Lei Orgânica: 5/2001

Autor: Vereadora Neuzinha de Oliveira

Trata-se da Emenda a Lei Orgânica N° 5/2011, de iniciativa da Vereadora Neuzinha de Oliveira que acrescenta parágrafo único e altera o caput do art. 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

A presente Emenda tem a finalidade assegurar a efetivação da norma de forma que os pais das pessoas com deficiência mental possam acompanhá-los. É imprescindível a presença da mãe em inúmeros tratamentos médicos e psicoterápicos, sendo fundamental para a conquista de bons resultados.

A matéria no curso da tramitação regimental foi considerada legal e constitucional, merecendo posteriormente, parecer favorável, face à concordância do texto ao preceito constitucional.

Portanto, sou pela aprovação da Emenda, esperando que as normas coercitivas aqui estabelecidas sejam realmente aplicadas. É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 22 de junho de 2011.

DERMIVAL GALVÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	16	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mesa Diretora

Ao Sr. Vereador Luiz Gonzales

Coutinho para relatar.

Em 05 / 07 / 2001

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
COMISSÃO DE MESA DIRETORA
Gabinete do Vereador Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RIT.
2117	17	22

Processo: 2117/2011.

Emenda a Lei Orgânica n.º5/2011.

Procedência: Vereadora Neuzinha de Oliveira.

Ementa: “Acrescenta parágrafo único e altera o caput do art. 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória .”.

Parecer da Comissão de Mesa Diretora - (Art. 88 do RICMV)

I – Relatório:

Tratam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o fito de acrescentar parágrafo único e alterar o caput do art. 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

II – Parecer do Relator:

O presente projeto dispõe sobre acrescentar parágrafo único e alterar o caput do art. 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Ressaltando, que a referida resolução tem por objetivo assegurar a efetivação da norma de forma que os pais de pessoas com deficiência mental possam acompanhá-los.

Uma vez que a presença da mãe é fundamental para conquista de bons resultados em inúmeros tratamentos médicos e psicoterápicos.

Como no presente projeto de resolução não há vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a lei orgânica ou ainda, contrária ao interesse público, não vejo razão para o não prosseguimento do feito.

Sendo esses os seus aspectos a merecerem pronunciamento, **na medida da competência dessa comissão**, recomendo a aprovação da matéria dada à correção do seu conteúdo, o que permitirá que siga seu regular trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
COMISSÃO DE MESA DIRETORA
Gabinete do Vereador Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	...
2117	18	R

III – Parecer da Comissão:

No mesmo sentido do parecer do relator.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 05 de setembro de 2011.

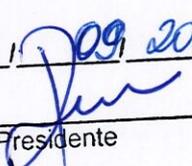


Vereador LUISINHO/PDT

Comissão de Mesa Diretora
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 14 / 09 / 2011



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
2117	19 R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 16 / 09 / 2011

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 21 / 09 / 2011

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	20	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 189/2011

PROCESSO	2117/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA	5/2011
EMENTA	Acrescenta parágrafo único e altera o caput do art. 205, da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	NEUZINHA DE OLIVEIRA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde – Pela Aprovação Mesa Diretora- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	21	

Incluiu-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 03/04/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO EM 10 TURNO.
AO DAL PARA AGUARDAR O
PRAZO REGIMENTAL DE 10 DIAS.

03/04/2012



PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUIDO

Na pauta da Ordem do Dia em 17/4/2012 para discussão e votação em 11 Turno.

Em 17/4/2012

Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Aprovado em Segundo Turno, conforme Boletim de Votação em anexo.

Em 17/4/2012



PRESIDENTE DA CÂMARA

A Sra Regina Aguiar, para emitir e publicar a Emenda á Lei Orgânica aprovado pelo plenário na sessão Ordinária de 17/4/2012 .

Em 18/04/2012

Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

NUMERO DO PROCESSO	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE DEVOLUCAO
13	07/05/2012	



Sr. Diretor,
Revisamento providenciado, Emenda à
Lei Orgânica Nº 42, publicada em
07/05/2012. (Fls. 25).

Em, 07/05/2012

Res.

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

ARQUIVE-SE
Em, 10/05/2012

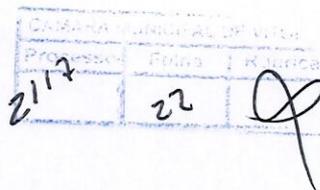
Leandro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



PRESIDENTE DA CÂMARA

Matéria : Projeto de Emenda a Lei Orgânica 5/2011
Autoria : Neuza de Oliveira

Reunião : 19 ° Sessão Ordinária
Data : 03/04/2012 - 18:40:55 às 18:41:40
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 13 Parlamentares

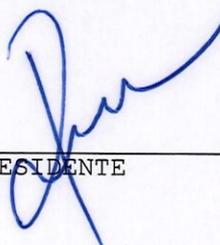


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	18:41:08
2	Aloísio Varejão	PSDB	Não Votou	
3	Dermival Galvão	PMDB	Sim	18:41:16
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	18:41:16
5	Esmael Almeida	PMDB	Sim	18:41:08
6	Fábio Lube	PDT	Sim	18:41:23
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:41:19
8	Luisinho	PDT	Sim	18:40:59
9	Máx da Mata	PSD	Sim	18:41:12
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:41:21
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:40:59
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:40:59
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	18:41:06
15	Zequito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
12	0	12

Mesa Diretora da Reunião :

 : Reinaldo Bolão
 : Eliézer Tavares

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Emenda a Lei Organica nº 5/2011
Autoria : Neuza de Oliveira

Reunião : 24 ° Sessão Ordinária
Data : 17/04/2012 - 19:19:01 às 19:21:03
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	23	RA

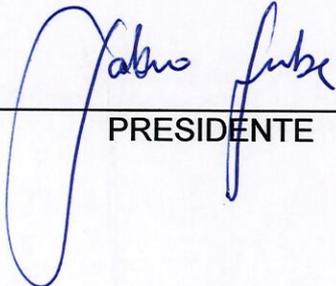
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Não Votou	
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	19:19:10
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	19:19:18
6	Fábio Lube	PDT	Sim	19:20:31
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	19:19:14
8	Luisinho	PDT	Sim	19:19:10
9	Max da Mata	PSD	Sim	19:19:16
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:20:02
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:19:07
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	19:19:19
16	Zecarlino	PT	Sim	19:19:26
15	Zezeito Maio	PMDB	Sim	19:19:18

Totais da Votação :

SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO
Em, 07/05/2012
pl. PRA.
Departamento de Documentação e Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	24	PRA.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42

Dá nova redação ao artigo 205 e acrescenta parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Vitória.

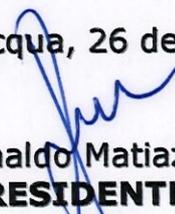
Art. 1º. O artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

"Art. 205. Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados.

Parágrafo único. A limitação de idade prevista no art. 205 não se aplica às Pessoas com Deficiência Intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de abril de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO


Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42

Dá nova redação ao artigo 205 e acrescenta parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2117	25	Res.

Art. 1º. O artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

"Art. 205. Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados.

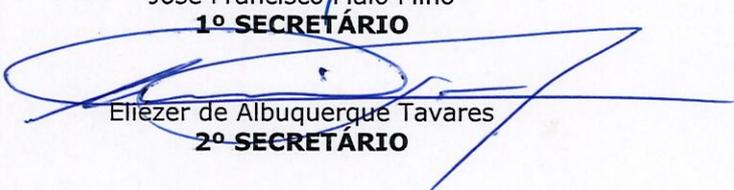
Parágrafo único. A limitação de idade prevista no art. 205 não se aplica às Pessoas com Deficiência Intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de abril de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO


Eliezer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO

Recebi em
04/05/12
Joane